SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282539 - MG (2026/0273381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LUISA APARECIDA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	LUCIANA ETO FILO CANDIDO - MG108651
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.

2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d08aafdd-7f24-4d7f-a77e-0735356b1b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282539 - MG (2026/0273381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LUISA APARECIDA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	LUCIANA ETO FILO CANDIDO - MG108651
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.
2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUÍSA APARECIDA DOS SANTOS MENDES, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – MÍNIMO EXISTENCIAL – DECRETO Nº 11.150/2022 – INAPLICABILIDADE DO REGIME DE REPACTUAÇÃO COMPULSÓRIA A CONTRATOS REGIDOS POR LEI ESPECÍFICA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – PRIMEIRO RECURSO PROVIDO – SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.*
> *As dívidas oriundas de operações de crédito consignado não se submetem ao regime de repactuação compulsória previsto na Lei nº 14.181/2021, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "h" do Decreto nº 11.150/2022. A mera dificuldade financeira não caracteriza, por si só, superendividamento nos termos legais quando ausente demonstração objetiva de comprometimento do mínimo existencial.*

Documento eletrônico VDA59184530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:52
Código de Controle do Documento: 0e33b792-75f3-4689-bd9f-422bf8adf174

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.122678-8/002 - COMARCA DE RIO POMBA - APELANTE(S): LUISA APARECIDA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S/A" (e-STJ fl. 843).

No recurso especial (e-STJ fls. 544/554), a recorrente alega violação dos arts. 6º, inciso VIII, 54-A, § 1°, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, ao deixar de considerar os empréstimos consignados para verificar a impossibilidade de a recorrente pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, negou vigência à definição legal de superendividamento, interpretando-a restritivamente.

Sustenta que o ônus da prova deve ser invertido, em contexto de hipossuficiência e hipervulnerabilidade da consumidora, facilitando a efetiva tutela dos direitos do consumidor.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 912).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), proposta por consumidora contra instituições financeiras.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para homologar o plano de pagamento formulado pelo perito.

O Tribunal de origem, por outro lado, reformou a sentença, ao fundamento de que os empréstimos consignados não poderiam ser contabilizados para fim de aferição da situação de superendividamento da consumidora.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

Como se observa dos autos, o Tribunal de origem, com base na literalidade do Decreto regulamentador nº 11.150/2022, não incluiu os empréstimos consignados no cálculo do superendividamento e na preservação do mínimo existencial da consumidora.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 23/4/2026, concluiu o julgamento das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, declarando expressamente a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial. Prevaleceu o entendimento de que afastar o consignado da proteção legal violaria frontalmente os preceitos fundamentais da dignidade humana e da proteção ao consumidor de boa-fé.

Diante disso, as parcelas mensais do crédito consignado devem ser contabilizadas como despesas de endividamento, reduzindo a margem disponível e autorizando a reestruturação global do passivo perante a totalidade dos credores.

A jurisprudência desta Corte já adota essa orientação, conforme se pode inferir do seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA59184530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:52
Código de Controle do Documento: 0e33b792-75f3-4689-bd9f-422bf8adf174

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME..
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.
2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 3.039.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Nesse contexto, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ, devem os autos retornar à origem para que, incluídos os empréstimos consignados, proceda-se a um novo exame dos requisitos para a aplicação da lei do superendividamento, nos termos da presente fundamentação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que, superada a questão da utilização dos empréstimos consignados para a aferiação do grau de endividamento da consumidora, prossiga no julgamento das apelações, como entender de direito.

Com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59184530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:21:52
Código de Controle do Documento: 0e33b792-75f3-4689-bd9f-422bf8adf174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.282.539 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0273381-0

Número de Origem:
10000231226788003 50007850920238130558

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUISA APARECIDA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADA	: LUCIANA ETO FILO CANDIDO - MG108651
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: bda59e3c-91c8-41b3-a1a6-14bdd5c93bf9